



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSUÉ INHAN RODRIGUES**

**A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA  
PROGRAMADA**

**Juiz De Fora – MG**

**2016**

**JOSUÉ INHAN RODRIGUES**

**A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA  
PROGRAMADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

**Juiz De Fora – MG**

**2016**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

José Inham Rodrigues

Aluno

A proteção ao consumidor em face da obsolescência programada

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

José Pepino de Oliveira P. Oliveira

Maria Amélia da Costa M. Costa

Sandra Baira Alves SBA

Aprovada em 13/12/2016.

[...] satisfação garantida  
Obsolescência programada  
Eles ganham a corrida  
Antes mesmo da largada

E eles querem te vender,  
Eles querem te comprar  
Querem te matar, à sede...  
Eles querem te sedar

Quem são eles  
Quem eles pensam que são

Engenheiros do Hawaii

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a existência da obsolescência programada. Prática de mercado utilizada pelas indústrias desde a década de 1920 com o intuito de manter os lucros e estimular o consumismo. Objetiva-se aqui mostrar os três tipos de obsolescência encontrados no mercado, a saber: a obsolescência de função, a obsolescência de qualidade e a obsolescência de desejabilidade; e mostrar o impacto das mesmas no cotidiano do consumidor. É demonstrado também, por meio de vários exemplos, como essa prática frustra e força o consumidor a gastar seus recursos de forma perdulária e antecipada. Ademais, cumpre salientar o papel protetivo desempenhado pela legislação pátria, notadamente pelo Código de Defesa do Consumidor, além das inovações jurisprudenciais e propostas de lei tendentes a conceder uma defesa ainda mais eficaz ao consumidor vitimado por essa prática mercadológica. Igualmente, buscou-se trazer breves apontamentos do Direito Ambiental no intuito de demonstrar a prejudicialidade da fabricação de bens programados para a deterioração precoce, devido ao acúmulo de lixo e exaurimento de recursos naturais que promovem. Por fim, recomenda-se ao consumidor que se informe ao máximo antes de adquirir qualquer produto, além de manter um consumo moderado, exigente, calcado na reparabilidade e na sustentabilidade.

**Palavras-Chave:** Direito do consumidor. Vulnerabilidade. Consumismo. Sociedade de crescimento. Sustentabilidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 O que é e como se mantém .....</b>	<b>3</b>
<b>2.2 Histórico da obsolescência programada .....</b>	<b>6</b>
<b>3 O DIREITO E A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE ÓBICE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Do conceito de consumidor e da sua vulnerabilidade.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 A legislação consumerista e a proteção contra abusos do fornecedor .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 A Obsolescência programada e a jurisprudência nacional.....</b>	<b>20</b>
<b>4 4 ESTABELECENDO UM CONSUMO RACIONAL E SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Propostas de modernização legislativa .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 Da importância do desenvolvimento sustentável: Breves apontamentos .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3 Por um novo modelo de consumo .....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é abordar uma das práticas mais lucrativas para as indústrias e mais lesivas para o consumidor que é a adoção da obsolescência programada na fabricação de bens; uma estratégia de produção que visa ao consumismo e ao retorno constante do consumidor às lojas para readquirir um substituto para o seu produto precocemente deteriorado. Mostrar-se-á nas páginas seguintes que a obsolescência programada ou obsolescência planejada, como também é conhecida, tem logrado êxito na tarefa de produzir um consumidor cada vez mais compulsivo, irracional e frustrado.

Pela leitura desta monografia será possível atestar que a estratégia de obsolescência vem sendo posta em prática desde longa data e se ramifica em três pilares principais; sendo um deles aplaudível, por trazer inovação técnica; e os demais nefastos, por produzirem um consumidor frustrado e constantemente insatisfeito.

Procura-se demonstrar também o impacto que a obsolescência precoce tem causado ao meio ambiente, sem, contudo, esgotar o tema; já que um dos principais motivos do presente trabalho foi auxiliar o consumidor a se informar e a se prevenir diante dessa estratégia de mercado, mostrando-lhe as ferramentas legais para se proteger diante de produtos com prazo de validade encurtado. Objetiva-se, igualmente, despertar o senso crítico do consumidor a respeito de um consumo mais prudente, equilibrado e racional. Com isso, o leitor se aperceberá da importância de estar atento ao que for consumir e de fazer valer o seu direito, quando necessário.

Para a confecção do presente trabalho utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico; recorrendo-se a informações contidas em publicações acadêmicas, jurídicas, jornalísticas, jurisprudenciais, além do uso de documentário em vídeo e de entrevista publicada na rede mundial de computadores.

Ademais, buscou-se estruturar o trabalho em três principais capítulos, pelo que no primeiro discorre-se acerca do conceito de obsolescência programada e da sua aplicação ao longo da história; no segundo da maneira como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão e de como o consumidor pode se proteger legalmente; e por fim, o terceiro capítulo busca trazer à tona a importância das inovações legislativas no intuito de obstar a obsolescência programada, demonstrando seu impacto no meio ambiente e despertando o

consumidor para um consumo mais exigente, moderado e consciente; com vista à promoção de um modelo econômico apoiado na durabilidade e no rechaço ao desperdício.

## 2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

### 2.1 O que é e como se mantém

A obsolescência programada - ou obsolescência planejada - é a estratégia comercial adotada por algumas indústrias com o fim de reduzir intencionalmente a vida útil de um produto, forçando assim a necessidade de seu descarte para a compra de um novo. O termo é oriundo da palavra “obsoleto” que, segundo o dicionário Priberam da língua portuguesa, significa “caído em desuso, que já não se usa, que está fora de moda ou não corresponde aos últimos desenvolvimentos técnicos” (2016). Pode significar também antiquado, rudimentar ou atrofiado.

Aliada à ideia de obsoleto tem-se a palavra programada que segundo o mesmo dicionário significa planejada, ou seja, uma maneira de fazer com que alguns bens, em sua maioria produtos eletrônicos, fiquem antiquados ou se deteriorem com um tempo marcado. A questão é que tal estratégia está calcada na ideia da sociedade de crescimento permanente na qual a criação e o renovo contínuo de produtos para consumo são indispensáveis à manutenção da cadeia produtiva.

A sociedade de crescimento - ou como também é chamada, sociedade de consumo – acostumou-se a um modelo de vida estribado no acúmulo demasiado de bens, mesmo que alguns desses bens sirvam apenas para serem usados raras vezes; acumular pertences nesse tipo de sociedade virou sinônimo de *status*. Virou até mesmo uma forma de materializar o amor, em interessante análise de Arlie Russell Hochschild:

O consumismo atua para manter a reversão emocional do trabalho e da família. Expostos a um bombardeio contínuo de anúncios graças a uma média diária de três horas de televisão (metade de todo o seu tempo de lazer), os trabalhadores são persuadidos a “precisar” de mais coisas. Para comprar aquilo de que agora necessitam, precisam de dinheiro. Para ganhar dinheiro, aumentam sua jornada de trabalho. Estando fora de casa por tantas horas, compensam sua ausência do lar com presentes que custam dinheiro. Materializam o amor. E assim continua o ciclo (apud BAUMAN, 2007, p. 153).

De forma complementar, Vance Packard adverte em sua obra *Estratégia do Desperdício* (1965, p. 7) que ao longo de toda a história o ser humano lutou sempre, e com muita dificuldade, contra a escassez material. Contudo, recentemente houve uma quebra desse paradigma, pois se anteriormente o ser humano lutava para coletar matéria prima e com muita dificuldade a transformava num bem de consumo, hoje a dificuldade reside em ter cuidado

com as consequências de uma superprodução possibilitada pelo avanço da tecnologia, ao que Packard diz (1965, p. 7): “O grande desafio dos Estados Unidos – e em breve da Europa – consiste em enfrentar uma ameaça de superabundância dos artigos essenciais, das comodidades e das frivolidades da vida.”.

Diante desse panorama que até o momento parece irreversível, a menos que os recursos naturais sejam completamente esgotados do planeta Terra, a ideia de obsolescência programada encontra terreno fértil para continuar girando a engrenagem do consumo e estimulando às pessoas a possibilidade de reposição contínua das suas frivolidades.

É importante destacar que todos os produtos, por mais rústicos ou complexos que sejam, são capazes de apresentar um nível de obsolescência aceitável no qual vão perdendo suas funções ou utilidade ao longo dos anos quer pela velhice, quer pelo mau uso, quer pelo surgimento de uma técnica ou tecnologia que o torne substituível por outro melhor. Portanto, não pretende este trabalho questionar ou criticar a inovação tecnológica, que ao fornecer produtos mais modernos, por vezes põe termo a vida de outros. Mas tão somente objetiva-se aqui criticar a maneira como os grandes conglomerados industriais abusam do consumidor, fazendo-o comprar itens descartáveis e com um período forçosamente encurtado de vida útil, pois nisto consiste o cerne da obsolescência programada. Uma obsolescência artificial, artilosa, fruto da má-fé da indústria e prejudicial ao comprador, já que frustra a sua expectativa quanto a razoável durabilidade do bem adquirido.

Por esse motivo se faz necessário expor os efeitos de um modelo de desenvolvimento ancorado na descartabilidade e que, a despeito de todo o avanço tecnológico, tem optado por oferecer ao consumidor uma série de produtos com a qualidade cada vez mais reduzida, só para manter o consumo em alta.

Para que se tenha noção do quanto isso é real, vale a pena trazer à tela um trecho da publicação da revista *Retailing Daily*, citada por Vance Packard (1965, p. 50), “[...] não é apenas nosso privilégio tornar obsoletos a casa mínima e muitos móveis domésticos. É nossa obrigação. Somos obrigados a trabalhar pela obsolescência como uma contribuição nossa para uma sociedade sadia e crescente”.

Diante disso, cumpre destacar e distinguir os vários tipos de obsolescência presentes no mercado de acordo com a classificação proposta pelo autor supracitado em sua obra. Num primeiro momento, existe a obsolescência de função que é quando um produto antigo é substituído por um mais novo devido a uma melhor funcionalidade. É caso das TVs de tubo de imagem que foram substituídas pelas de TVs de LED, com imagem de alta definição; dos discos de vinil que foram substituídos pelos CDs, pelo MP3 e pelos tocadores de música *on*

*demand*; do telefone com recurso de ligação a longa distância que dispensou a necessidade da telefonista, dentre tantos outros exemplos.

Há também a obsolescência de qualidade, que é quando um produto se torna obsoleto por alguma quebra, desgaste prematuro ou mau funcionamento das peças que por serem ruins se deterioram facilmente. Observa-se também a obsolescência de desejabilidade, também chamada por Ricardo Estévez (2014) de obsolescência psicológica, visto que ela se manifesta quando um produto, mesmo que em perfeitas condições, deixa de ser cobiçado por questões de moda, design ou estilo e passa a carregar valores pejorativos que diminuem seu desejo de compra e estimulam sua substituição por outro mais novo. Neste último tipo é como se o produto se desgastasse na mente dos consumidores.

Cumprido destacar que intimamente ligado ao conceito de obsolescência de qualidade, há o conceito de obsolescência tecnológica que é aquela que se manifesta corriqueiramente em dispositivos informáticos tais como computadores, *tablets* e telefones celulares. E em se tratando especialmente dos telefones celulares, observa-se nos tais uma necessidade constante de atualização dos seus sistemas operacionais e dos seus aplicativos, para que o aparelho continue funcionando a contento. Todavia, num determinado instante, o fabricante para de disponibilizar as atualizações mais recentes destinadas a um modelo de telefone, com a intenção de forçar o consumidor a adquirir um aparelho mais novo. Daí por diante, vários aplicativos que o usuário possui, e que são dependentes de um sistema operacional mais recente, param de funcionar.

É o que acontece, por exemplo, quando o fabricante deixa de atualizar o sistema para receber as versões mais novas do *Whatsapp*, impossibilitando o uso deste programa em *smartphones* mais antigos. De forma similar, tal postura também é observada no mundo dos computadores, quando se vê que a Microsoft deixa de fornecer as atualizações de segurança para os sistemas operacionais mais antigos, sendo que tais atualizações são imprescindíveis à segurança do usuário, visto que elas protegem o computador de diversos ataques de vírus, *softwares* malignos e *hackers*. Desta forma, o usuário além de ficar com sua máquina desprotegida, acaba sendo forçado a substituir o *Windows* ou até o próprio computador, caso este não possua os requisitos mínimos para o funcionamento do novo sistema operacional.

Um interessante exemplo da obsolescência tecnológica - e também de qualidade - que merece ser destacado nesta monografia, foi o que ocorreu no ano de 2003 quando a Apple foi acusada de promover obsolescência programada de seus aparelhos iPod, por meio do desgaste ultrarrápido de suas baterias embutidas. Segundo o produtor de vídeos Casey Neistat, entrevistado no documentário *Comprar, Tirar, Comprar* (2010), depois de um uso médio de

apenas 8 a 12 meses do seu iPod, a bateria estragou. Ao que Casey contatou a Apple pedindo que efetuassem a troca da bateria interna do produto, mas foi confrontado com a resposta de que deveria comprar um novo iPod, pois a Apple não seria capaz de efetuar a tal substituição.

Felizmente, graças a uma campanha produzida em vídeo por Casey e seu irmão, dizendo que a bateria do iPod só durava 18 meses, a empresa foi pressionada pelos consumidores a rever sua política de obsolescência, já que inúmeras pessoas assistiram à campanha, divulgada na Internet, e sentiram-se igualmente lesadas pelos mesmos motivos de Casey Neistat (COMPRAR..., 2010).

Dentre essas pessoas, destaca-se uma advogada de São Francisco que decidiu reunir certo número de consumidores insatisfeitos, e entrar na justiça com uma ação coletiva contra a Apple; acusando-a de promover obsolescência programada. (COMPRAR..., 2010).

Após terem ingressado na justiça americana por meio de uma *Class Action*, um tipo de ação coletiva em que um pequeno grupo de pessoas representa um grupo maior, e terem requisitado à Apple uma série de informações técnicas sobre as baterias que eram usadas nos iPods, restou concluído que tais baterias eram projetadas para durarem por um curto período de tempo. Todavia antes de o litígio ir definitivamente a juízo, a Apple propôs uma conciliação com os consumidores comprometendo-se a substituir as baterias obsoletas e a aumentar para dois anos o seu prazo mínimo de garantia, que outrora era menor. Tal conciliação foi aceita e os consumidores conseguiram reverter os efeitos perniciosos da obsolescência programada nas baterias do iPod.

## **2.2 – Histórico da obsolescência programada**

Segundo o documentário espanhol *Comprar, Tirar, Comprar* (2010), já citado neste capítulo, a obsolescência programada teve seu início com a formação de um cartel de fabricantes de lâmpadas incandescentes que funcionou no período de 1924 a 1939. O cartel Phoebus. Seu objetivo era o de controlar a produção mundial de lâmpadas e eliminar a concorrência das empresas não associadas ao cartel, já que ele congregava as principais fabricantes do mundo à época. Algumas delas presentes entre nós até os dias de hoje, tais como Osram, Philips e General Electric.

Àquela altura as lâmpadas tinham por volta de 2500 horas de durabilidade e os fabricantes anunciavam com orgulho o quão eficientes e duráveis eram seus modelos. Só a título de comparação, em 1881, quando Thomas Edison pôs à venda sua primeira lâmpada

elétrica, a mesma possuía um filamento interno que a capacitava durar pelo prazo total de 1500 horas. Com o passar do tempo, as lâmpadas foram sendo fabricadas com uma qualidade cada vez melhor e com um período cada vez mais longo de vida útil, tal como a lâmpada do Corpo Bombeiros da cidade de Livermore, Califórnia, que funciona ainda hoje, apesar dos seus 115 anos. (BBC Brasil, 2011).

Todavia ao notarem a longa durabilidade das lâmpadas, as fabricantes começaram a se preocupar, já que os consumidores demorariam mais tempo para retornar às lojas e comprar novamente uma lâmpada para substituir a que se houvera queimado. Partindo dessa ideia, os membros do cartel acordaram entre si que as indústrias fabricantes deveriam, aos poucos, reduzir a vida útil de suas lâmpadas fazendo com que a duração de luminosidade decaísse das 2500 horas ou mais, para módicas 1000 horas. Dessa forma, as lâmpadas começaram a perder gradativamente a sua durabilidade.

Muito embora o cartel Phoebus fosse uma empresa suíça registrada sob o nome *Phoebus S.A. Compagnie Industrielle pour le Developpement de l'Eclairage*, seus documentos revelaram que ela de fato exercia um controle sobre seus associados e os forçava a reduzir a vida útil de suas lâmpadas, caso não cumprissem as ordens de limitação planejada. Também o cartel Phoebus visava o intercâmbio de patentes e a penetração ordenada em determinados territórios do globo, por cada um de seus acionistas (EL CARTEL..., 2007).

Por mais espantoso que possa parecer, a Phoebus chegou ao ponto de aplicar multas aos fabricantes de lâmpadas que ultrapassassem as 1000 horas. Conforme informado pelo site argentino *Afinidad eléctrica*:

[...] había una “escala de castigos económicos” que aumentaban a medida que la duración de las lámparas lo hacía. En el mundo sólo había unos pocos fabricantes de este producto, y los más importantes formaban parte del cartel, por lo que sus manejos dominaban completamente el mercado. Entre ellas intercambiaban patentes y, lo más grave, archivaban o sabotaban aquellos proyectos o productos que resultasen perjudiciales para sus propósitos, incluidos modelos de lámparas capaces de durar hasta 100 mil horas. (EL CARTEL... , 2007)

Também o documentário *Comprar, tirar, comprar* mostra em entrevista a um historiador de Berlim, chamado Helmut Höge, provas da existência do cartel por meio uma tabela encontrada por ele com os valores das multas em francos suíços que deveriam ser pagas pelos membros cartelizados caso alguma de suas lâmpadas ultrapassasse, por exemplo, a duração de 1500 horas.

O cartel Phoebus não só logrou êxito em sua empreitada bem como recebeu um estímulo para a sua atuação longa com a quebra da bolsa valores de Nova York em 1929, pois se tornou vital à época a aplicação da prática da obsolescência para reacender o ciclo de consumo na sociedade. Ademais, não existia na época a noção de que os recursos naturais eram finitos, portanto o mercado e os governos não viam problema algum nas agressões ao meio ambiente feitas durante a fabricação de bens e em seu posterior descarte.

Todavia no ano de 1942, o cartel teve sua atuação divulgada quando o governo americano processou a General Electric e a outros fabricantes acusando-os de concorrência desleal, de fixar preços e de reduzir a vida útil das lâmpadas; e após 11 anos de litigância, a justiça americana prolatou uma sentença proibindo a General Electric e seus demais sócios, dentre outras coisas, de limitar a vida útil de suas lâmpadas. Contudo, na prática, a sentença não surtiu os efeitos desejados, já que os filamentos continuaram durando apenas 1000 horas por um bom período de tempo. O mais curioso é que nas décadas posteriores à decisão, a indústria chegou a patentear vários tipos de lâmpadas diferentes, inclusive algumas que prometiam durar até 100.000 horas, no entanto, nenhuma das tais chegou de fato a ser comercializada.

Vale ressaltar que além das lâmpadas caseiras, outros produtos também entraram na esteira da obsolescência programada, como mostra Vance Packard (1965, p. 50) ao reproduzir um texto de um desenhista industrial da década de 1950, chamado Brooks Stevens:

Toda a nossa economia é baseada em obsolescência planejada e todos quantos podem ler sem mover os lábios agora sabem disso. Fazemos bons produtos, convencemos as pessoas a comprá-los e no ano seguinte introduzimos deliberadamente algo que torna aqueles produtos velhos, antiquados, obsoletos... Não é desperdício organizado. É uma sólida contribuição à economia americana.

Um exemplo disso é o sistema de som estéreo que embora tenha sido inventado em 1931, foi contido durante muitos anos por que o mercado não achou interessante produzir fonógrafos com o referido recurso à época. Contudo, ao final da década de 1950, com a estagnação das vendas dos aparelhos de alta fidelidade, a indústria percebeu a necessidade de pôr no mercado algo novo e que chamasse a atenção dos consumidores, passando ao mesmo tempo a mensagem de que seus atuais fonógrafos estavam antiquados. Foi então que a indústria decidiu lançar os primeiros fonógrafos estereofônicos, com a promessa de que o som seria ouvido com maior qualidade já que o estéreo dividia o som emitido pelo aparelho em duas faixas: uma de áudio agudo e outra de áudio grave. Assim não haveria mais a mistura de

sons diferentes em uma mesma caixa – som monofônico -, o que faria com que os sons emitidos pelos aparelhos domésticos fornecessem uma sensação de maior profundidade.

Todavia, é interessante notar que essa evolução permitiu aos produtores criar ainda mais recursos de obsolescência, já que poderiam futuramente convencer os consumidores de que o aparelho de som ideal era o de três faixas (agudo, grave e médio), ou até o de 5 ou 7 faixas, como é o caso dos modernos *home-theaters*. Porém ao ultrapassar-se a marca das 2 faixas o ouvinte não percebe melhora significativa na qualidade sonora, o que leva a crer que essa estratégia teria mais a ver com a obsolescência de desejabilidade do que com a obsolescência de função.

A obsolescência programada foi bastante estimulada pelas companhias, especialmente durante a Grande Depressão, já que era uma das formas encontradas de reaquecer o mercado e estimular o crescimento a partir do consumo. Mesmo antes da quebra da bolsa de valores de Nova York, em 1928, a *Printer's Ink*, uma influente revista de publicidade da época já advertia que “um artigo que não se desgasta é uma tragédia para os negócios”. (apud Comprar, Tirar, Comprar. 2010.). Posteriormente, com a crise econômica de 1929, o consumo em massa e todos os benefícios alcançados pelo *American Way of Life* foram severamente ameaçados. Com efeito, a economia, não só americana, mas do mundo inteiro sofreu um colapso gigantesco com o *crash* ocasionado pela superprodução, inclusive a do próprio Brasil. Neste momento uma proposta radical para reativar o consumismo partiu de um investidor imobiliário chamado Bernard London sugerindo às indústrias que tornassem obrigatória a obsolescência programada. Esta foi a primeira vez que o conceito de limitação da vida útil de um bem aparecia por escrito. (COMPRAR... 2010)

De acordo, ainda, com as palavras o documentário *Comprar, Tirar, Comprar* tem-se a informação de que “London defendia que todos os produtos tivessem uma vida limitada, com uma data de validade, depois da qual seriam considerados legalmente mortos.” (2010, tradução nossa). Após essa referida ‘morte’, os consumidores deveriam devolver seus produtos a uma agência governamental que os recolheria e os destruiria. Sustentava Bernard London que se as indústrias praticassem obrigatoriamente a obsolescência planejada, os produtos se deteriorariam e os consumidores seriam coagidos a retornar às lojas para comprar novamente. Com isso, a produção, os lucros e os empregos dos trabalhadores estariam sempre garantidos, pois haveria uma demanda permanente no mercado.

Felizmente a lógica da obrigatoriedade, proposta por London, jamais se tornou realidade, conforme o mesmo documentário. Todavia ficava cada vez mais evidente que após os anos da Grande Depressão, a obsolescência programada estava sendo posta em prática por

algumas empresas, pois certos produtos eram naturalmente fabricados com uma qualidade inferior, devido à pressão de lançar um modelo novo a cada ano. Também foi possível observar que alguns produtos eram feitos com baixa qualidade para que as empresas não gastassem tanto dinheiro com o produto em si, mas pudessem gastar bastante com a sua publicidade.

Semelhantemente, os diversos ramos industriais passaram a diversificar seu portfólio com produtos mais acessíveis às camadas de baixa renda, sem se preocupar muito com a sua qualidade, já que os mais pobres também consomem, sem, no entanto, poder gastar muito. Neste caso, e nos casos do parágrafo anterior, a má qualidade leva fatalmente à obsolescência do produto e, por conseguinte, a obsolescência leva o consumidor frustrado de volta às lojas em busca de substituição.

Um exemplo interessante observado por Packard (1965) é que ainda antes da década de 1960, os grandes homens de negócio desenvolveram curiosos neologismos para explicar o ponto crítico em que seu produto poderia se estragar, como “ponto de utilidade exigida”, “época de falha” ou “data de morte do produto”. Deve-se, todavia, ressaltar que por melhor que seja um produto, ainda sim ele não durará para sempre e por este motivo (PACKARD, 1965. p. 53):

[...] não se pode legitimamente criticar uma companhia por calcular a data de morte de seu produto. Ela se torna vulnerável, porém, quando vende um produto com probabilidade de vida curta sabendo que pelo mesmo custo ou apenas por um pouco mais poderia oferecer ao consumidor um produto com vida útil muito mais longa. Em tais situações, pode-se com razão duvidar dos propósitos da companhia.

Também segundo o mesmo autor (1965, p. 54), a revista publicitária *Printer's Ink* novamente trazia em seu artigo, dessa vez em 1936, a fala de um diretor empresarial que afirmava: “Se a mercadoria não se gastar mais depressa, fábricas ficarão paradas e pessoas desempregadas”, o que mostrava claramente o afã criado pela indústria em torno do estabelecimento de um modelo consumerista com fulcro na descartabilidade e na substituição precoce.

É surpreendente perceber que já naquela época alguns executivos e *CEOs* de grandes companhias viam com desdém a ideia de pôr à venda um produto que durasse mais de meio século de vida, como, por exemplo, as antigas ferramentas, fogões a lenha, botas ou o relógio de bolso que poderia durar por décadas. Para eles essa era uma noção ultrapassada para século XX e para a sociedade de consumo embrionária.

Até mesmo os desenhistas de automóveis foram seduzidos pela ideia de estabelecer um período de usufruto para seus produtos, quando em reuniões com os engenheiros automotivos passaram a sustentar a tese de construir automóveis com vida limitada e peças de caminhões que pudessem ser desenhadas para o desgaste planejado, sem que o comprador percebesse. Essa ideia veio a tomar corpo principalmente nos anos do pós-guerra, quando a economia mundial voltava a se recuperar do desastre nazista e novos mercados iam surgindo.

Há relatos de que a obsolescência de desejabilidade foi vigorosamente empregada por desenhistas e projetistas de carros durante a década de 1950. Embora as inovações tecnológicas que melhoraram a dirigibilidade e o conforto dos carros tivessem se estagnado um pouco durante os anos 1950, a palavra “estilo” tornou-se dominante quando o assunto se referia ao mundo automobilístico. Os próprios anúncios publicitários dos carros à época vinham recheados de referências ao estilo, como se este fosse o motivo dominante na escolha de um veículo: “Ford: Nada mais novo no mundo do estilo; Chevrolet: Um estilo que cria uma nova moda; De Soto: O carro mais bem vestido do ano; Oldsmobile: Início de um novo ciclo de estilo.” (PACKARD, 1965. p. 73).

Tal chamamento publicitário não era sem motivo. Durante os anos 1950 do século XX os automóveis passavam, em média, a cada três anos por uma remodelação de suas carrocerias que fazia com que os modelos anteriores se tornassem antiquados e parecessem obsoletos. Para conseguirem tal intento, os industriais do mercado automotivo separaram a linha de engenharia da linha de desenho que, em alguns casos, chegava a contar até com estilistas de roupas femininas - como foi o caso da Ford -, o que ajudou a criar uma mutação constante de desenho, semelhante ao que ocorre no mundo da moda.

No intuito de agradar o consumidor com automóveis que parecessem cada vez mais modernos, e desagradar aos proprietários de modelos mais antigos, coagindo-os a uma nova compra, a indústria automobilística fez inúmeras remodelações de *design* durante os anos dourados. No começo da década, os carros eram mais altos, fortes e passavam um aspecto de maior robustez. Conforme o avançar dos anos, a tendência foi a de deixar os modelos com a silhueta cada vez mais comprida e com o assoalho cada vez mais perto do chão. Detalhes em cromo e excesso de lanternas foram ficando cada vez mais comuns nos automóveis. Tudo para passar a impressão de luxo e estilo.

E para justificar a mudança no desenho dos automóveis, bem como os exageros nas suas extremidades, dizia-se, por exemplo, que os famosos ‘rabos de peixe’ serviriam para estabilizar o carro diante dos ventos cruzados. Mas a verdade é que não havia base científica para justificar o referido incremento. A divulgação dessa falácia servia apenas para produzir

no consumidor a sensação de que seu automóvel sem ‘rabo de peixe’, ainda que com poucos anos de uso, já estava obsoleto. Portanto, era hora de trocá-lo.

Com isso era possível observar, segundo demonstrado por Packard (1965. p. 84), que os automóveis americanos produzidos em Detroit estavam depreciando demasiadamente rápido. Até duas vezes mais que os veículos alemães produzidos pela Volkswagen, que diferentemente dos americanos, não se importava em mudar anualmente o *design* de seus modelos. Apenas introduzir neles pequenas modificações.

Ocorre que não era só a obsolescência de desejabilidade que maltratava os consumidores dos anos 1950 e 1960. Foi observado à época que os automóveis produzidos vinham apresentando defeitos com maior frequência e a uma quilometragem cada vez menor, comparados aos da década de 1940. Em nome da *performance*, do conforto e da mudança constante de *design*, os fabricantes começaram a vender carros mais fracos e deterioráveis. O conceito de durabilidade já não importava tanto nos automóveis e muitos consumidores começaram a se queixar da quebra de peças e de ferrugem nas latarias de seus carros. A título de exemplificação, Laurence Crooks, que era o principal especialista em automóveis da União dos Consumidores dos Estados Unidos à época afirmou, conforme relata Packard, que os motores produzidos nos anos 1950 (1965. p. 90) “[...] são ‘muito bons’. Entretanto, seus comentários foram causticantes quando falou sobre a tendência do desenho do automóvel em geral. Sua experiência em provas com automóveis convenceu-o de que ‘a qualidade em geral vem decaindo... As peças ficam desprendendo-se’”.

Não obstante os problemas de carroçaria, nem mesmo os pneus foram poupados da obsolescência programada de qualidade, visto que também passou-se a observar uma queda gradativa na sua durabilidade. E isto era notório em todas as marcas e modelos pneumáticos. Desde os mais simples até os modelos de topo de linha. Vale destacar uma matéria do jornal *Wall Street* que demonstrou com muita acuidade o porquê do desgaste prematuro dos pneus (PACKARD, p. 92):

Naturalmente, não há razão para acreditar que as companhias de pneus estejam particularmente aborrecidas com os pneus que desgastam depressa, embora isso seja um golpe para o orgulho profissional de seus engenheiros. Pneus que se gastam rapidamente significam mais vendas.

De igual maneira os conceitos de obsolescência de desejabilidade e de qualidade se estenderam a uma diversa gama de bens de consumo. Nem mesmo os aparelhos domésticos conseguiram escapar da ganância das indústrias. A cada novo ano a indústria lançava um

modelo diferente para garantir uma identidade visual moderna e que chamasse a atenção do consumidor, fazendo-o voltar às lojas para substituir o eletrodoméstico fora de moda. Televisores, refrigeradores, fogões, aparelhos de ar condicionado, lavadoras e secadoras de roupa, nada escapava dos ditames da obsolescência programada. O próprio desenhista industrial Brooks Stevens, já citado neste trabalho, era um dos maiores entusiastas da ideia de envelhecer um produto na mente dos consumidores. De acordo com ele, o consumismo era a melhor forma de garantir o pleno emprego e o sucesso da economia americana. Por esta razão, os produtos que levavam a sua assinatura eram sempre construídos para darem uma ideia de modernidade, personalidade e inovação e tinham também, segundo o próprio desenhista, uma data de desuso pré-programada, já que com o tempo seriam substituídos por produtos mais novos de *design* ainda mais chamativo e inovador.

Com relação à obsolescência de qualidade, a mais nefasta para o consumidor, esta também passou a ser utilizada largamente pela indústria. Houve durante os anos 1950 e 1960 a percepção de que os eletrodomésticos vinham sendo fabricados para o sucateamento imediatamente posterior ao prazo de garantia, e essa percepção se mantém até os dias de hoje. A ideia de descartalização passou a atingir duramente os aparelhos do lar. Ainda nos anos 1950, os varejistas de lojas de departamento afirmavam que já não existiam mais bens de consumo duráveis, havia, no máximo, semiduráveis. De máquinas de lavar roupa a tapetes, a deterioração rápida era observada em todos os meandros, pois inúmeras eram as queixas dos consumidores a respeito de seus aparelhos e artigos domésticos. Em se tratando especialmente das máquinas de lavar roupa, que passaram a estragar com bastante frequência, os mecânicos percebiam que uma das razões do seu mau funcionamento advinha das peças de plástico; postas, muito provavelmente, para baratear os custos e induzir o consumidor a recompra. Em adendo, merece destaque o relato de Packard (1965. p. 98):

O chefe de uma firma de pesquisa de mercado contou-me que alguns dos embaraçosos defeitos precoces e evidentes em aparelhos domésticos eram devidos a erros no cálculo da data de morte do produto; este se quebrava antes de esgotado o prazo de garantia. Por outro lado, alguns defeitos resultavam sem dúvida de simples economia ou de pressa em lançar novo modelo, por parte das companhias empenhadas em aumentar as vendas e que demonstravam pela durabilidade de seu produto menos interesse do que o público supunha que ele merecesse.

A obsolescência programada de qualidade chegou até mesmo aos tecidos das roupas íntimas, pois quando em 1940 a firma DuPont criou o nylon, sua intenção era a de lançar no mercado um tecido forte e que não se rasgasse facilmente. Tal tecido seria usado para a confecção de meias, sobretudo as femininas. Porém quando a fábrica pediu aos seus operários

que testassem as meias em suas esposas e observou que as meias, além do agrado que causavam, não desfiavam e se amontoadas serviam até de corda para rebocar um carro, ordenou imediatamente a seus químicos que criassem um novo tipo de *nylon*, dessa vez mais frouxo. Acolhidas as ordens, o nylon foi enfraquecido e posto para a comercialização, de modo que desde então os consumidores têm de retornar periodicamente às lojas, já que a partir de então, tornou-se impossível uma meia ou qualquer outro tecido de nylon durar permanentemente. (COMPRAR..., 2010).

Dessa forma, os anos 1940 e 1950, cimentavam de vez o pavimento da sociedade de consumo que estava por vir. De lá para cá o que se vê é uma tentativa cada vez mais agressiva de produzir um consumidor cada vez mais descontente e pré-disposto a aceitar como normal o ciclo do consumo baseado no descarte e na recompra.

Atualmente a obsolescência programada chegou até mesmo aos produtos de informática, como é o caso das impressoras com chips limitadores de impressão ou das que acumulam restos de tinta propositalmente, para que haja uma pane futura (COMPRAR..., 2010); chegou também aos telefones celulares que dão problema antes mesmo de findo o prazo de garantia, ou como é o caso da maioria, deixam de receber as atualizações de sistema após certo tempo, inviabilizando o uso prolongado de um mesmo modelo. Continua presente ainda nos automóveis e em toda uma gama de eletrodomésticos, principalmente em se tratando das *Smart TVs* cujos aplicativos são descontinuados após certo tempo, inviabilizando também várias funções projetadas para esse tipo de televisor.

### **3 O DIREITO E A JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE ÓBICE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

#### **3.1 Do conceito de consumidor e da sua vulnerabilidade**

Segundo o Código de Defesa do Consumidor pátrio, em seu Art. 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Ademais, de acordo com o ensinamento de José Geraldo Brito Filomeno, consumidor é “[...] qualquer pessoa física ou jurídica que isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço” (FILOMENO et al., 2004, p. 31).

Do pacto contratual entre consumidor e fornecedor ou entre consumidor e bem, surge um vínculo jurídico que une partes opostas, chamado de relação de consumo. Tal relação destina-se a satisfazer uma necessidade privada do consumidor, que por sua vez, ao não dispor dos meios de produção, submete-se às condições estabelecidas previamente pelo produtor de um bem ou pelo fornecedor de um serviço, no momento em que paga por um dos mesmos. Nas palavras de Fábio Konder Comparato, “o consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários”. (apud FILOMENO et al., 2004, p. 32).

Sendo assim, é possível notar que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 5º, XXXII, e 170, V, que o Estado tem o dever de proteger o consumidor, já que este é parte mais fraca da relação jurídica. Semelhantemente, o art. 4º, II do CDC, de forma principiológica, estabelece uma série de obrigações inerentes ao Estado para a proteção do consumidor, dentre as quais se destaca a alínea “d” que prescreve o dever de proteção quanto à garantia de: “[...] produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”, de forma que a parte mais fraca da relação consumerista, fique protegida por meio da atuação administrativa e legislativa, garantindo-se o respeito e a dignidade ao consumidor.

Também é interessante notar, que além do princípio da intervenção estatal supra referenciado, o Código de Defesa do Consumidor rege-se, igualmente, por outros princípios, tais quais o da vulnerabilidade do consumidor, da harmonização das relações de consumo, da

boa-fé, da informação e transparência; e da educação, conforme dispõe o objetivo da política nacional das relações de consumo contida nos incisos do artigo 4º do dispositivo legal em comento. E em se tratando do princípio da vulnerabilidade, impende destacar que de acordo com a doutrina, o referido termo se diferencia de hipossuficiência já que esta é um fenômeno de índole processual a ser examinada a cada caso; porém a vulnerabilidade é um “fenômeno de direito material com presunção absoluta – *jure et de juris* –.” (GARCIA, , 2012, p. 45). Não é, pois, sem motivo que a vulnerabilidade do consumidor é invocada na legislação material consumerista, donde se diz que “o consumidor é reconhecido pela lei como um ente vulnerável.” (Código de Defesa do Consumidor. Art. 4º, I).

Com base nessa situação de vulnerabilidade tecnológica e econômica urge, portanto, destacar aqui o princípio da boa-fé objetiva, sendo este, possivelmente, o que mais contribui para a tutela do consumidor diante de um quadro de obsolescência programada; pois a boa-fé objetiva prescreve um dever de conduta no qual fornecedores e consumidores ajam com lealdade e confiança para atingirem finalidades comuns, como, por exemplo, o correto adimplemento contratual, e por que não dizer também, o tempo razoável de duração de um bem adquirido. De acordo com a lição de Leonardo de Medeiros Garcia (2012, p. 47),

[...] a boa fé objetiva constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, **após a sua extinção.** (*Grifo Nosso*).

Outro ponto a ser destacado, sob apertada síntese, é o relatado pelo artigo 6º da legislação consumerista nos incisos III e IV, ao mostrar que são direitos básicos do consumidor a informação adequada quanto a todos os tipos de produtos e serviços, com especificação correta, por exemplo, em relação à qualidade, características, composição, preço e outras coisas; e também quanto à proteção contra a publicidade enganosa e métodos comerciais coercitivos ou desleais, o que enseja, em caso de violação a estas disposições, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (CDC, art. 6º, VI).

Portanto, é possível perceber que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, demonstrou de forma evidente que o consumidor é o elo mais fraco na relação de compra e venda, merecendo por esse motivo a tutela dos órgãos estatais. Se até mesmo Henry Ford, um dos pioneiros da produção industrial automotiva, chegou à conclusão

de que “O consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco” (FILOMENO, 2004, p. 61), é por que certamente o consumidor é digno da tutela estatal, justificando de forma plausível o esforço do legislador na criação das normas consumeristas de proteção e reparação de danos. Também nisso se verifica a razão pela qual o Estado busca regular os contratos de consumo, almejando sempre a harmonização dos interesses de consumidores e fornecedores e combinando-os com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, de maneira que os princípios fundantes da ordem econômica – contidos no art. 170 da Constituição Federal - sejam postos em prática, respeitando-se sempre a boa-fé e o equilíbrio nas relações contratuais.

### **3.2 A legislação consumerista e a proteção contra abusos do fornecedor**

Além do que já foi referido no capítulo anterior, vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor também abriga regras mais específicas com relação à qualidade e a durabilidade dos bens. É o caso, por exemplo, do artigo 18 da Lei nº 8.078/90 que responsabiliza os fornecedores em se tratando de produtos duráveis ou não duráveis por todos os vícios de qualidade, propositais ou não, “[...] que tornem seus produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária; respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (BRASIL, 1990)

O prazo de exigência do conserto ou da substituição do produto é de 30 dias, em se tratando de produtos não duráveis, ou de 90 dias, no caso de produtos duráveis, após finda a garantia contratual. Aponta a doutrina que no caso do Art. 18 do CDC o prejuízo é intrínseco ao bem, estando o mesmo “em desconformidade com o fim a que se destina”. (GARCIA, 2012, p. 87).

Todavia é possível perceber que muitas vezes os valores cobrados para o conserto do bem são excessivamente elevados, principalmente quando o mesmo já não está mais sob a vigência do prazo de garantia (art. 26, CDC); também em alguns casos é notória a dificuldade em encontrar peças de reposição, o que acaba por desestimular o consumidor, forçando-o a reiniciar o ciclo de consumo.

E não são apenas estes os únicos fatores que levam ao descarte do produto, mas outros, tais como a baixa qualidade dos mesmos, o que os deixa mais baratos e

consequentemente descartáveis; a sua complexidade, dificultando o conserto, a quase nula proximidade entre fornecedores e consumidores, que é uma falha de pós-venda; o baixo preço, desestimulando o reparo; e o fetichismo por produtos mais novos e funcionais. (ARAGÃO apud RENNEN, Rafael Henrique, 2012, p. 408).

Todavia é preciso dizer que quando o consumidor compra um produto que a princípio parecia durável, mas que se torna inútil devido a um defeito insanável, surgido antes do tempo minimamente razoável, é possível que haja aí um caso de obsolescência programada já que a boa-fé objetiva foi violada, frustrando a expectativa do consumidor quanto à durabilidade média do produto; fato que pode ser reputado pelos tribunais como prática abusiva.

Nesse rumo, importa reconhecer que mesmo antes da chegada do CDC, as cláusulas abusivas já estavam dispostas de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, àquela altura, utilizavam-se as regras dos artigos 4º e 5º da LICC e do art. 112 do Código Civil, aplicando-se a analogia e o direito comparado, quando necessário, concretizando as exigências do bem comum e atendendo aos fins sociais, conforme lição de Cavalcante (apud CABRAL et RODRIGUES, 2002).

Atualmente as vedações às práticas abusivas estão dispostas no artigo 39 do dispositivo consumerista e noutras legislações esparsas, destacando-se para os fins deste trabalho os seguintes artigos: o artigo 10 que versa sobre a colocação no mercado de “produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade”; os artigos 18, § 6º e 20, § 2º que versam acerca da “comercialização de produtos e serviços impróprios”; o art. 21, que trata do “não emprego de peças de reposição adequadas”; o art. 32, que com muita acuidade tratou da “falta de componentes e peças de reposição”; o art. 36, § 2º, que discorre a respeito da “veiculação de publicidade clandestina, além da publicidade abusiva”; no art. 37; o art. 42, ao se referir à “cobrança irregular de dívida de consumo”; e por fim, o art. art. 51, que fala sobre a "utilização de cláusula contratual abusiva", todos do CDC.

Como se pode atestar, muito embora o CDC não tenha estabelecido uma norma que versasse literalmente sobre “obsolescência programada”, impondo sanções específicas contra a sua prática, pode-se dizer que a legislação consumerista logrou êxito no seu intento de proteger ao máximo o consumidor, buscando abrigar inúmeras hipóteses de abuso da parte mais forte.

Exemplo interessante é o da responsabilidade pós-contratual imposta pelo artigo 32, *caput*, aos importadores e fabricantes, determinando-lhes a não suspensão do fornecimento de peças e componentes de substituição aos consumidores e determinando, em seu parágrafo único, o dever de manterem a oferta das referidas peças por um “[...] período razoável de

tempo, na forma da lei”. Conforme aponta a boa doutrina, o ‘período razoável de tempo’ deverá ser então estipulado pelo juiz no caso concreto, em virtude da ausência de lei que o regulamente (GARCIA, 2012, p. 179).

Em elucidativa determinação dada pelo Decreto nº 2.181/97, em seu art. 13, e no inciso XXI, queda previsto que tal período jamais poderá ser inferior à vida útil do produto:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, **nunca inferior à vida útil do produto ou serviço**; (Grifo Nosso)

Assim, o Código de Defesa do Consumidor buscou conter os abusos do poder econômico e harmonizar as relações de consumo de modo a evitar aberrações comerciais e contratuais, já que suas normas são de natureza cogente e interesse social.

Ademais, o CDC prescreveu a intervenção pontual do Estado para impor o cumprimento da boa-fé objetiva às partes, com o fito de que mantenham um padrão ético em sua conduta. Também estabeleceu formas de proibição à publicidade enganosa (art. 37, §1º) por ela induzir o consumidor a erro a respeito da natureza, características, qualidade, e outras disposições, quanto aos produtos e serviços adquiridos. Obviamente, por ser uma legislação de conteúdo principiológico e cujos artigos são sempre exemplificativos, o Código do consumidor não esgotou todos os tipos de práticas comerciais abusivas existentes, necessitando, por conseguinte, do esclarecimento doutrinário e da complementação jurisprudencial, aplicada em casos específicos. Como muito bem apontou Glauber Moreno Talavera:

O objetivo da lei é estabelecer uma malha protetora contra os fornecedores que se desviam de suas finalidades e nunca agasalhar preciosismos formalísticos. Todavia, seria impossível para qualquer legislador tentar esgotar em um elenco de disposições legais a infinita criatividade de abusos que podem ser desenvolvidas e praticadas por agentes do poder econômico, até porque a dinâmica é fator preponderante nas relações de consumo (TALAVERA apud CABRAL e RODRIGUES, 2005, p. 52).

Quanto ao mais, cabe à jurisprudência o papel de completar a obscuridade dos textos legais, e de dizer o direito ante as omissões legislativas.

### 3.3 A Obsolescência programada e a jurisprudência nacional

Como expressado nas linhas anteriores, se por um lado o Código de Defesa do Consumidor não prescreveu, de forma literal, uma norma que tratasse exclusivamente do tema ‘obsolescência programada’, por outro o referido diploma foi feliz em abarcar de modo satisfatório toda uma gama de hipóteses nas quais tal prática mercadológica pode se enquadrar. A respeito do assunto, observe-se o acórdão a seguir, colhido de um recurso inominado interposto no estado do Paraná:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Recurso Inominado nº 0002213-72.2015.8.16.0182, oriundo do 14º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Apple Computer do Brasil Ltda Recorrido: Vanessa Wakimoto Hirata Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DO PRODUTO. APPLE IPAD 4. VÍCIO OCULTO. CONSTATAÇÃO APÓS EXPIRADA GARANTIA LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 26 § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, alega a reclamante que adquiriu um tablet Ipad 4 de fabricação da reclamada na data de 18/05/2013, ocorre que na data de 07/11/2014 o produto parou de funcionar, sendo encaminhado para a assistência técnica, a qual informou a reclamante que não havia conserto, devendo pagar R\$1.170,00 para a realização de troca do tablet. Requer a troca do produto. 2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a proceder a troca do produto, sob pena de multa diária limitada em R\$5.000,00.. 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, impossibilidade da troca do produto, tendo em vista a expiração da garantia legal e contratual. 4. No mérito: O Código de Defesa do Consumidor, quanto a qualidade de produto e serviços e da reparação de danos traz dois tipos de responsabilidade, a primeira decorrente de fato do produto e do serviço (artigos 12 a 17) e a segunda decorre de vício do produto ou do serviço (artigos 18 a 25). A responsabilidade de fato do produto ou serviço é aquela que causa risco ao consumidor, decorrente do denominado acidente de consumo, o qual por um defeito de segurança apresentado pelo produto ou serviço atinge a segurança, saúde ou vida do consumidor ou terceiro. 5. Já a responsabilidade por vício no produto ou serviço, é apenas um comprometimento da prestabilidade, um vício por inadequação que não atinge a pessoa do consumidor diretamente, não causa perigo nem a vida, saúde ou segurança, podendo o produto ser durável ou não durável [...]

Detalhe que chama a atenção é a fundamentação legal da jurisprudência, enquadrando a situação fática no que dispõe o art. 26, § 3º do CDC, fazendo, ademais, uma crítica sutil ao produto que tornou-se obsoleto em tão curto período de tempo. Prossegue o texto:

[...] PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI 6. Isto posto, resta claro que, em se tratando de vício oculto de bem durável, o prazo decadencial do art. 26, parágrafo 3º do CDC inicia da constatação do vício, em que pese a garantia contratual já ter sido esgotada. **Veja-se, ainda, que por razoabilidade, espera-se que um Apple IPAD 4 tenha vida útil maior que apenas um ano e meio de uso.** (Grifo Nosso) 7. Desta forma, constatado o vício oculto em 07/11/2014, iniciou-se daí o prazo decadencial de 90 dias para que pudesse ser feita a substituição do bem ou o seu conserto, sendo que o ingresso da presente demanda ocorreu em 26/01/2015, não tendo decorrido o prazo de 90 dias. Ante o exposto, não merece provimento ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre a condenação. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado de Araújo (sem voto), e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora), o Senhor Juiz Fernando Swain Ganem e o Senhor Juiz Aldemar Sternadt. Curitiba, 05 de novembro de 2015. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora (TJ-RS - Recurso Cível: 71005017058 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 11/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2014).

Frise-se que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, mediante acórdão lavrado pelo Min. Luís Felipe Salomão que a obsolescência programada é real, defendendo a possibilidade de o consumidor pleitear o reparo ou a substituição do bem ao constatar vícios ocultos mesmo após o prazo de garantia ter-se expirado, pois segundo o STJ configuram-se, neste caso, defeito de adequação (art. 18, CDC) e quebra da boa-fé objetiva. Diante disso, o prazo para o consumidor reclamar defeitos oriundos de vícios ocultos ao bem começa a contar do momento em que o defeito ficou evidenciado, “mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende ‘durável’”. (STJ - 4ª Turma - Defeito manifestado após o término da garantia contratual. Informativo nº 0506)

Impende destacar que foi o Recurso Especial nº 984.106-SC que motivou a 4ª Turma do STJ a considerar a vida útil do produto para fins de responsabilização do fornecedor sobre vícios manifestados mesmo após a garantia. No recurso em questão a empresa recorrente pretendia reaver, mediante ação de cobrança, o valor aproximado de R\$ 7.000,00 despendidos por ela para o conserto de um trator que apresentou defeito apenas três anos após ser adquirido pelo consumidor. Alegava a empresa que a máquina apresentou defeito depois do prazo de garantia, consistente em oito meses ou mil horas de uso, sendo que o fato de o defeito surgir após três anos era algo normal e que se devia ao desgaste físico do trator, e não a uma má qualidade estrutural. (RENNER, 2012, p. 410)

Todavia não foi esse o entendimento do relator do caso, já que ficou constatado que a maioria dos tratores equivalentes ao do modelo em questão, possui durabilidade média de 12 anos, o que corresponde a dez mil horas de uso. Portanto, o relator considerou um abuso ao consumidor o fato de uma máquina daquele porte apresentar problemas em tão curto espaço de tempo, violando assim a boa-fé objetiva e frustrando o usuário quanto à vida útil legitimamente esperada. Ademais a conduta do fornecedor descumpriu o dever de informação, não perfazendo a realização do objeto do contrato. A propósito do assunto, eis a ementa do acórdão:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

(...)

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar

depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. **Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.** (Grifo Nosso).

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

Dessa maneira, embora havendo entendimentos divergentes, a maior parte da doutrina consumerista tem firmado posição de que no caso do art. 26, § 3º do CDC, em se tratando de vício oculto, adota-se o critério da vida útil do bem; o que responsabiliza o fornecedor pelo produto vendido por um prazo mais dilatado de tempo, mesmo após o término da garantia.

Nesse diapasão a jurisprudência pátria aliada a doutrinadores como Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (apud GUGLINSKI, 2013) tem sustentado que quando se compra um bem tido por durável e o mesmo se torna inútil devido ao aparecimento de um problema de fabricação, erro de cálculo estrutural ou má qualidade das suas peças, perecendo ou apresentando a perda de uma função prematuramente, tem-se, além da quebra da boa-fé objetiva, o descumprimento do dever de informação e a frustração do consumidor diante de um vício a que não deu causa, mas que ao surgir obriga-o a retornar às lojas, gastar seus recursos e reiniciar o ciclo do consumo.

Por esta razão, o juiz deverá analisar o caso concreto e decidir com base no critério da vida útil média do bem em questão, compreendendo que esta é a posição que tende a ser a mais justa e afinada com o espírito do Código de Defesa do Consumidor. (GUGLINSKI, 2013).

Desse modo, há uma esperança cada vez mais viva para o consumidor, posto que os tribunais inferiores podem começar a seguir o entendimento do STJ e aplicar decisões semelhantes.

## 4 ESTABELECENDO UM CONSUMO RACIONAL E SUSTENTÁVEL

### 4.1 Propostas de modernização legislativa

Como foi demonstrado no capítulo anterior, tem sido dada ao §3 do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a interpretação no sentido de que o fornecedor deve reparar o defeito no produto ou ressarcir o consumidor, baseado no critério da vida útil média do bem, a despeito do prazo de garantia contratual haver-se encerrado. Todavia, deve-se ressaltar que este é o entendimento de parte dos tribunais estaduais brasileiros, do Superior Tribunal de Justiça e também de parte da doutrina. Contudo, não é unanimidade.

Diante disso, o ministro Luis Felipe Salomão do STJ, propõe que o CDC disponha de forma objetiva a obrigação de os fornecedores informarem a vida útil dos seus produtos. Segundo o ministro (SALOMÃO, Luis Felipe, 2015 apud RODAS, Sérgio, 2015):

Vivemos em uma sociedade pós-moderna, de massa, de consumo de massa, onde tudo é induzido a ter vida curta, onde há necessidade de se trocar frequentemente os produtos. É necessário estabelecer um meio-termo: não barrar a evolução tecnológica, a evolução do design, a evolução das coisas como naturalmente ocorre em um regime capitalista, e, ao mesmo tempo, assegurar ao consumidor seus devidos direitos.

Ademais, o ministro destacou o quão importante é promover a educação dos consumidores para que compreendam as estratégias das empresas e se resguardem das más práticas, evitando a compra de produtos de baixa qualidade e produzidos de forma a apresentarem um desgaste ou mau funcionamento adiantado. Para o ministro é necessário estabelecer um ‘xis’ da questão onde o consumo exista e sirva de estimulador ao crescimento econômico, mas sem a necessidade de lesar consumidores e meio ambiente, por meio da obsolescência precoce.

Lamentavelmente há poucos precedentes a respeito do tema, sobretudo por que para a comprovação da obsolescência programada faz-se necessário o exame de prova pericial e do preenchimento a uma série de requisitos. Também segundo o ministro, existe pouca literatura relativa ao assunto. (SALOMÃO apud RODAS, Sérgio, 2015).

É possível perceber que a situação se agrava sobremaneira quando se está diante de um quadro de obsolescência de produtos altamente tecnológicos, visto que o Brasil ainda é um país carente de mão de obra especializada no ramo. Há uma carência generalizada de

engenheiros, profissionais de tecnologia da informação e técnicos da área de automação. Quanto a esses, a carência dá-se, sobretudo, pelo fato de o jovem brasileiro preferir migrar para cursos universitários tradicionais, em vez de optar por uma formação técnica. (BBC BRASIL, 2014).

Conseqüentemente, a falta de pessoal especializado para avaliar produtos mais complexos, que envolvam conhecimentos avançados em engenharia de materiais, mecânica e automação, faz com que a atividade pericial fique severamente prejudicada.

No entanto, para contornar esse quadro nefasto de desamparo e vulnerabilidade no qual o consumidor se encontra, propostas como a do ministro Luiz Felipe Salomão apresentadas no I Seminário Brasileiro de Direito do Consumidor Contemporâneo, realizado na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vêm bem a calhar (apud RODAS, Sérgio, 2015). Ei-las:

- Inclusão de dispositivo que preveja expressamente a abusividade da obsolescência programada;
- Inclusão de dispositivo que preveja expressamente que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis deve observar o critério da vida útil do produto, e não o da garantia contratual;
- Inclusão de dispositivo referente à obrigação de os fornecedores indicarem nos próprios produtos a vida útil ou o número de utilizações previstas;
- Como medida socioambiental, a partir da ideia de um consumo ecologicamente equilibrado, inclusão de dispositivo que imponha aos fornecedores de produtos maléficis ao meio ambiente a obrigação de coleta de equipamentos obsoletos;
- Regulamentação legal ou infralegal acerca da aplicação de multas administrativas a empresas que comprovadamente praticarem a obsolescência programada em suas diversas formas;
- Certificação por órgão oficial (Inmetro, Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e órgãos ambientais) de empresas comprometidas em combater a obsolescência programada (uma espécie de certificado anti-obsolescência, como o que ocorre com a ISO);
- Regulamentação pela Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e/ou Inmetro (artigo 7º do CDC) sobre a vida útil esperada de produtos em setores industriais estratégicos, como o de eletroeletrônicos e de peças automotivas, com a obrigação de garantia durante esse prazo;
- Contratos públicos: critério de preferência na contratação, pela Administração Pública, de empresas que tenham certificação anti-obsolescência. Alteração da lei de licitações e contratos administrativos;
- Fomentar a existência de disciplinas escolares relacionadas à educação para um consumo sustentável e equilibrado;
- Informação clara ao consumidor acerca dos impactos da atualização de programas ou troca de componentes no que concerne ao desempenho do produto (por exemplo, informar que a atualização da nova versão de softwares pode deixar os aparelhos celulares antigos mais lentos).

Como se pode perceber, existem alternativas que se postas em prática, mesmo que não eliminem completamente a obsolescência programada, ao menos serviriam para reduzi-la. Falta, entretanto, maior conscientização e informação por parte da sociedade. Se todos forem

bem informados a respeito dos danos que a obsolescência pode causar, alternativas como a do ministro Salomão poderiam sair do papel e trazer enormes benefícios para os consumidores.

#### **4.2 Da importância do desenvolvimento sustentável: Breves apontamentos**

Longe de esgotar o tema, o objetivo deste trabalho é mostrar ao leitor o quão longe vai o problema quando se opta por um modelo de desenvolvimento calcado no consumismo e na descartabilidade. Uma sociedade que se acostumou a um modelo de consumo em que os bens duram pouco tempo após passada a garantia, ou que se deixa levar pela ideia de que o produto está “antiquado” só por que novos modelos com desenho diferente foram lançados é uma sociedade fadada à constante frustração. Todavia, esta frustração ainda acarreta um problema maior, sendo este o fator preponderante da análise deste capítulo, que é o descarte de uma série de resíduos sólidos, tóxicos e não renováveis na natureza. Sabe-se que, dentre outros motivos, a obsolescência programada é em grande parte responsável por fazer os produtos se deteriorarem mais rápido do que deveriam, e, portanto, é também a grande culpada pela quantidade de lixo – essencialmente, o eletrônico - que tem sido espalhado intensamente por diversas partes do mundo.

Contudo, o que piora ainda mais o problema é a destinação desse lixo, oriundo, sobretudo, das nações desenvolvidas para os depósitos de rejeitos eletrônicos das nações mais pobres; como o Paquistão, por exemplo. (OPPERMAN, Álvaro, 2011). Apesar de a convenção de Basileia, em 1989, ter proibido o descarte de resíduos perigosos e dentre eles, os eletrônicos, para além das fronteiras dos países de origem, a prática ainda continua viva. Apesar de também existirem medidas de reciclagem sendo postas em prática por diversos países, a maioria dos produtos eletrônicos, ao completar seu curto ciclo de vida, é descartada sem uma destinação adequada.

Tal descarte produz uma severa consequência não só para o homem de hoje, mas principalmente para as gerações futuras que terão de lidar com um mundo cada vez mais contaminado e pobre de recursos naturais. Há indícios de que o esgotamento dos recursos naturais é cada vez mais impactante, devido ao consumo desenfreado. Conforme relata a reportagem da AFP, reproduzida pelo portal de notícias do G1, na Internet, todos os recursos naturais que a Terra seria capaz de renovar ao longo do ano de 2015 haviam sido consumidos até o seu dia 13 de agosto, ao que o fenômeno recebeu a alcunha de *overshooting day*, ou “dia

da sobrecarga ecológica”. Segundo a ONG *Global Footprint Network* que monitora esse tipo de acontecimento, os dias de sobrecarga ecológica têm ocorrido com uma antecedência cada vez maior ao longo dos anos (AFP apud G1, 2015):

Em 1970, o ‘dia da sobrecarga ecológica’ ocorreu em 23 de dezembro. Mas, desde então, a data continua em declínio: 3 de novembro de 1980, 13 de outubro de 1990, 4 de outubro de 2000, 3 de setembro de 2005, 28 de agosto de 2010. Este ano, ‘demorou menos de oito meses para a humanidade consumir todos os recursos naturais renováveis que a Terra pode produzir em um ano’, lamenta *Global Footprint Network*, ‘uma clara indicação de que o processo de esgotamento dos recursos naturais se acelera’.

Tal situação leva a crer que haverá um ponto em que a humanidade se verá privada dos recursos mais básicos para a sua existência, pois de acordo com a mesma notícia seria necessário 1,6 planeta para atender as suas atuais demandas de consumo.

Ante a essa situação dramática que, de acordo com a *Global Footprint Network*, poderá levar o planeta a um *overshooting day* no mês de junho de 2030, urge a necessidade da adoção de medidas concretas com o fito de reduzir a poluição, o lixo, o desperdício e, principalmente, a emissão de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) na atmosfera. Para tanto, o Brasil assinou o Acordo Global do Clima de Paris, em Dezembro de 2015. Neste acordo, o Brasil e os demais países signatários se comprometeram a estabelecer diretrizes para a contenção dos efeitos das mudanças climáticas e a reduzir as emissões de gases geradores do efeito estufa, sem, contudo, prejudicar a erradicação da pobreza e a produção alimentícia. (MAZZA e TOLEDO, 2015).

Destaque-se que a acertada decisão do governo brasileiro reflete o espírito de sua própria legislação constitucional, registrada no artigo 225, que afirma:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E se a poluição faz mal ao mundo como um todo, nada mais correto do que refletir diante desse mesmo mundo a posição de compromisso com a natureza já disposta há anos em nossa legislação. Destaque-se, então, que em consonância com o artigo 225, *caput*, Cristiane Derani (apud RENNERT, 2012, p. 414) afirma que:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como a garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular.

Desse modo, cumpre trazer à baila que o tratamento jurídico conferido à proteção ambiental pelo artigo 225 incumbe não só o Estado, mas também os particulares; a fim de que se alcance a plena realização do objetivo constitucional, pois como é possível observar do *caput* do artigo supratranscrito, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. E isto para preservá-lo para as futuras gerações.

Na opinião de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011), citados por Marina Zanatta (2013, p. 16), a tutela constitucional do meio ambiente vincula juridicamente os particulares, e não apenas os entes públicos, pois concede-se a ambos não só um direito fundamental ao meio, mas também um dever de proteção ao mesmo, o que segundo os autores conduziria “ao reconhecimento do direito ao ambiente como autêntico direito-dever” (SARLET e FENSTERSEIFER apud ZANATTA, 2013, p. 16).

Também segundo a Constituição Federal, em seu artigo 170, no título que estabelece os princípios da ordem econômica e financeira, principal pilar constitucional norteador do desenvolvimento do país, fica claro que este desenvolvimento deve se dar de forma sustentável e ecologicamente respeitosa; já que um dos princípios estabelecidos pelo inciso VI assevera que se buscará “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Vale mencionar também que aquela empresa que não se atentar à observância do princípio da defesa ambiental, sofrerá punição pertinente, conforme ensino do §5º do art. 173 da Constituição Federal.

Diante desse quadro, foi elaborada em 2010 a Lei nº 12.305, também chamada Lei de Resíduos Sólidos, como forma de normatizar infra constitucionalmente uma orientação pormenorizada sobre qual a destinação mais adequada para os resíduos que são atirados à natureza diariamente. Além disso, a referida lei dispõe a respeito de uma série de regras atinentes a prevenir e a reduzir a quantidade de lixo residual, e propõe para isso a adoção de práticas de reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos que puderem ser reaproveitados economicamente.

Um dos seus aspectos que mais chama a atenção é o disposto em seu art. 3º, XIII, que afirma serem padrões de produção e consumo sustentáveis, a “produção e consumo de bens e

serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;”.

Como se percebe, é uma pertinente demonstração do quão importante é a manutenção de um ecossistema harmônico, protegido por um modelo econômico interessado em produzir artigos duráveis e a manter um consumo moderado.

Outro exemplo ainda mais clarividente e aplicável à problemática da obsolescência programada é o do artigo 7º da mesma lei, sobretudo quanto ao inciso XIII:

São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...)

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto; (grifo nosso).

Além dessas disposições, a Lei de Resíduos Sólidos, a partir do seu artigo 30, *caput*, dispõe sobre uma série de responsabilidades compartilhadas de consumidores até fornecedores; de fabricantes até os responsáveis pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Essas responsabilidades vão desde a adoção de práticas mercadológicas ecologicamente sustentáveis, à obrigação de manter uma logística reversa para absorver produtos usados e dar-lhes uma destinação apropriada pós-consumo, conforme o artigo 33 da lei em comento.

A lei nº 12.305/10 também objetiva a redução dos desperdícios de materiais; da poluição e dos demais danos ambientais, o que leva a crer que o combate à obsolescência programada torna-se crucial diante desse novo paradigma que busca colocar o Brasil no mesmo patamar das nações desenvolvidas, em se tratando de proteção ambiental.

### **4.3 Por um novo modelo de consumo**

Antes de analisar o porquê de a obsolescência programada ter tido tanto sucesso e aplicação no mundo comercial, primeiro é necessário compreender em que modelo de desenvolvimento este mesmo mundo está ancorado. Já se sabe, por exemplo, que o sistema econômico da era pós-moderna é o de capitalismo global, onde as trocas comerciais entre os

países se dá de forma cada vez mais rápida e eufórica; onde se prega a livre circulação de bens e mercadorias entre as nações. Quanto mais um país produz e vende suas mercadorias e serviços, conseqüentemente mais rico ele se torna. É a partir dessa análise, por exemplo, que se mede o Produto Interno Bruto (ou apenas PIB) de uma nação.

O PIB é a soma de todo o valor agregado dos bens, serviços, investimentos e gastos governamentais produzidos em uma nação, estado ou região isolada. É medido dentro do território em questão e independe da nacionalidade dos proprietários das unidades produtoras dos referidos bens e serviços, segundo o Dicionário de Economia (1987, p. 325). O seu objetivo é medir a riqueza e o potencial econômico de uma região, pois quanto mais se produz, mais se consome, mais se vende e mais se investe. Portanto, é um medidor muito utilizado para o diagnóstico da pujança econômica de um país ou região e é um dos principais indicadores de crescimento de um território ou de uma nação. Segundo a reportagem do portal G1 Economia (G1, 2011), ele também é conceituado a partir da soma de toda a riqueza produzida com a soma de toda a sua demanda; obtendo-se, ao final, a renda.

Por essa razão, o PIB é um dos principais indicadores com o qual se preocupam os empresários, governantes e até trabalhadores em geral. Isto ocorre por que o seu resultado mostra claramente como anda a produção e o consumo de uma determinada região, e como já demonstrado linhas acima, quanto mais se produz, mais se consome, e assim, mais se movimenta a economia gerando emprego e renda, reestimulando-se o ciclo (G1, 2011).

Todavia, durante esse ciclo de produção e consumo, o meio ambiente é severamente prejudicado, pondo o futuro do planeta em risco, como visto no subcapítulo anterior. Ademais, as empresas no afã de manterem cada vez mais altas suas margens de lucro, criam produtos com obsolescência programada a fim de forçar o consumidor a uma recompra precoce, contribuindo para o acúmulo de lixo por meio de bens avariados.

Ocorre que, diante desse quadro nefasto de abuso ao consumidor e poluição da natureza, seria ilógico afirmar que somente os fabricantes são responsáveis pela situação a que a sociedade pós-moderna chegou. A bem da verdade, todos têm a sua parcela de culpa; ainda que em grau maior ou menor, como se verá nos parágrafos adiante.

Posto isso, pode ser incômodo, mas é preciso afirmar que uma sociedade onde as pessoas desde as últimas décadas se permitiram seduzir por campanhas publicitárias e gastar seus recursos com frivolidades desnecessárias, muitas vezes apenas para impressionar os demais, é uma sociedade que já não consome de forma racional. É uma sociedade que há muito não está interessada em manter o mínimo necessário, ou mesmo, em atingir um grau modesto de conforto; é, nesse aspecto, uma sociedade que quer sempre mais, que vive

ansiando por uma troca constante de bens materiais, por achar que nisto consiste o prazer central da vida.

Curiosamente, é a sociedade mais estimuladora da obsolescência programada. Seja em relação à obsolescência de desejabilidade, seja em relação à obsolescência de qualidade. E percebendo isto, as empresas, bancos e publicitários têm se aproveitado com fervor desse modelo civilizatório consumista, que não encontra paralelo em nenhuma outra época da história, já que nas eras anteriores à revolução industrial não existia nem sequer a ideia de produção em larga escala.

Interessante mostrar que quanto a essa espiral de consumo, Vance Packard cita um trecho da revista *Business Week* que reporta uma interessante percepção do que estava a ocorrer com a sociedade estadunidense no final da década de 1950, mas que ainda continua muito atual, aplicando-se até mesmo à sociedade brasileira (1965, p. 221): “... parece que todas as nossas forças comerciais estão empenhadas em fazer toda gente... tomar emprestado. Gastar. Comprar. Desperdiçar. Desejar”.

Como consequência disso, milhares de famílias têm se endividado e enfrentado severas dificuldades para pagar as despesas. A esse propósito, relata Packard (1965, p. 224), que já na década de 1950 muitas mulheres, ainda que tendo optado por serem donas de casa, precisaram recorrer ao mercado de trabalho para ajudar o marido; fato que tem comprometido a educação e o cuidado dos filhos desde então. Muitas crianças, inclusive, relatam passar apenas o fim de semana na companhia dos pais.

Como se vê, o mundo do consumismo tem empurrado, forçosamente, pai e mãe para o mercado de trabalho, fazendo-os trabalhar cada vez mais e a passar cada vez menos tempo com os filhos.

É preciso destacar também que o consumismo pós-moderno tem deixado as pessoas mais materialistas e feito com que atribuam cada vez mais valor ao que possuem, fazendo-as dependentes de uma satisfação passageira. Quanto a isso, destaca Bauman (2008, p. 111):

Na hierarquia herdada de valores reconhecidos, a síndrome consumista degradou a duração e elevou a efemeridade. Ela ergue o valor da novidade acima do valor da permanência. Reduziu drasticamente o espaço de tempo que separa não apenas a vontade de sua realização (como muitos observadores, inspirados por ou enganados por agências de crédito, já sugeriram), mas o momento de nascimento da vontade do momento de sua morte, assim como a percepção de utilidade e vantagem das posses de sua compreensão como inúteis e precisando de rejeição. Entre os objetos do desejo humano, ela colocou o ato da apropriação, a ser seguido com rapidez pela remoção do lixo, no lugar que já foi atribuído à aquisição de posses destinadas a serem duráveis e a terem um aproveitamento duradouro.

Curioso notar também que o sentimento de satisfação pós-consumo costuma passar tão rápido que muitos consumidores perdem o encanto do produto adquirido tão logo chegam a casa, após uma tarde de compras no *shopping*, por exemplo. E, nesse momento, ele se vê imerso num sentimento inconsolável de culpa por ter comprado mais do que precisava, e ter gastado mais do que deveria, conforme argumenta Packard (1965, p. 228).

Numa análise mais sociológica, é importante destacar também que a sociedade pós-moderna está tão imbuída da cultura consumista que chega a rejeitar aqueles que possuem poucos recursos e não são capazes de adquirir os bens que estão em voga. Para esses, há o ostracismo e o distanciamento. São vistos como um peso para a sociedade de consumo, como pessoas inúteis. Bauman (2008, p. 160-162) faz uma crítica no sentido de que para a sociedade de consumo, os pobres são consumidores falhos e, portanto, indesejados. Para isso poderiam ser isolados, já que não se comportam como o mercado quer, como clientes em potencial.

Dito isto, é preciso ressaltar que o consumismo tem feito emergir uma cultura de *'apartheid'* social cada vez mais profunda, rotulando as pessoas como dignas ou indignas, com base na capacidade de adentrar ao ciclo de consumo. A era do consumismo, além de ser destruidora e permissiva a práticas ardilosas de mercado, como a obsolescência programada, é também uma era de ampliação das desigualdades, e que ajuda a transportar para as relações humanas o mesmo tratamento descartável que se dá às mercadorias. É a era que tem mostrado a face mais voraz da ganância e do egoísmo.

Assim, por mais difícil que seja estabelecer um novo modelo socioeconômico que possa, hipoteticamente, solucionar todas as mazelas desse tipo de sociedade, é possível, todavia, reunir os cidadãos em torno de interesses comuns para que algumas mudanças sejam efetuadas no sentido de contribuir para uma redução do lixo, da cultura consumista, e, por conseguinte, da obsolescência programada, criando nas pessoas um hábito de consumo mais sustentável.

Diante disso, vale mencionar o invento do engenheiro espanhol Benito Muros, que é o criador de uma lâmpada feita para funcionar por até 219 mil horas (25 anos), já que não é produzida sob a estratégia de obsolescência planejada, conforme relatado em reportagem da revista *IstoÉ on-line* (NUNES, 2016).

O fato, porém, de ter criado uma lâmpada tão durável fez com que Muros recebesse até ameaças de morte, após inúmeras tentativas de fazê-lo desistir da ideia de comercializar sua invenção. Sua lâmpada de LED, da marca *OEP Electric*s representa, segundo a

reportagem “[...] um golpe com poder fatal para a indústria. O invento do espanhol quebraria um pacto velado entre os fabricantes de lâmpadas.” (NUNES, 2016).

E como já demonstrado no primeiro capítulo desta monografia, desde a instituição do cartel Phoebus, as lâmpadas comerciais raramente ultrapassam as 1.000 horas de vida útil, e quando ultrapassam, fazem-no por poucas horas a mais. Além do invento da lâmpada, o espanhol também criou um movimento denominado “S.O.P. – Sem Obsolescência Programada”, destinado a combater os efeitos perniciosos desta prática industrial e também a promover produtos mais duráveis. O espanhol narra, dentre outras coisas, em um vídeo postado no *YouTube* (OBSOLESCÊNCIA..., 2013), que é plenamente possível a fabricação de bens de maior durabilidade, visto que eletrodomésticos como geladeiras antigas já chegaram a durar por até 70 anos.

Segundo o pensamento de Benito Muros, pelo fato de a riqueza mundial estar concentrando-se nas mãos de um número cada vez menor de pessoas, os detentores do poder econômico têm tido êxito ao controlar o que as pessoas devem fazer e consumir. E diante dessa realidade, o engenheiro propõe que as pessoas deixem de comprar produtos de que não necessitem e a crédito; e que a sociedade abra mão da ideia de manter um modelo de crescimento econômico permanente, pois segundo Muros este modelo só beneficia os bancos e as instituições de crédito, responsáveis por endividar a população, a economia dos países e a concentrar ainda mais riqueza na mão de poucos.

Muros propõe então que se usem os recursos ofertados pela tecnologia para a criação de produtos mais duráveis. Além disso, propõe o engenheiro que se reparta a jornada laboral, fazendo com que as pessoas trabalhem por menos tempo, no que ele chama de economia sustentável e não escrava do modelo de crescimento econômico permanente. Segundo ele, graças aos avanços da tecnologia, o ser humano não necessitaria de trabalhar tantas horas. Principalmente se o consumismo fosse menor. O espanhol também destaca a importância da criação de um mercado de segunda mão, para o reparo dos produtos obsoletos. Em sua opinião, os únicos que seriam afetados por esta proposta de novo modelo econômico são (OBSOLESCÊNCIA..., 2013):

“[...] os 8% da população, que são as grandes fortunas, os bancos, os fundos de investimento que estão perfeitamente organizados para decidir o que temos que fazer e decidir as políticas sociais que os políticos devam nos aplicar; já que também estão a seus serviços. Isso é o que queremos; combinar esforços de todos os movimentos sociais por que na realidade, nós, os cidadãos, não temos vários problemas, mas temos um só que é este modelo econômico e social” .

Portanto, em consonância com o ideal de promover um novo modelo econômico, é preciso educar e conscientizar as pessoas sobre a importância de um desenvolvimento sustentável, divulgando os males causados pela obsolescência programada em decorrência do vilipêndio ao consumidor e também ao planeta. Assim, talvez seja possível estabelecer um novo modelo econômico que não seja tão dependente do consumo e do crescimento permanente. Ainda que isto possa parecer utópico, a divulgação de iniciativas como a de Benito Muros com o movimento ‘S.O.P.’, aliada a inovações legislativas, mencionadas pelo ministro brasileiro Luis Felipe Salomão; e a observância estatal rigorosa, pelo cumprimento da legislação ambiental, podem criar o impulso necessário para uma sociedade menos frívola e mais exigente.

Consequentemente, será possível ter um comércio de produtos de boa qualidade e influenciar as empresas, sobretudo as pequenas e médias, - já que são as que mais empregam em países como o Brasil, segundo dados do SEBRAE (UOL Economia, 2013) – para que optem por um modelo mais sustentável e pela fabricação de itens mais duráveis. Para tanto, é imprescindível o estímulo social e governamental a essas empresas, mediante redução de impostos, premiação e certificação de comprometimento ambiental.

Ademais, é necessário que além do PIB, outros indicadores sejam usados para a mensuração do desenvolvimento de qualquer país. Índices como o IDH e o Coeficiente de Gini, demonstram de uma maneira bem mais eficaz que o PIB se os recursos produzidos pela nação têm sido bem distribuídos e usufruídos pela maioria dos seus cidadãos. (PENA, [?])

Quanto ao mais, é imperioso, em se tratando da realidade brasileira, que o Estado zele pelo efetivo cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Principalmente no que concerne à ação governamental no sentido de promover “[...] criação e desenvolvimento de associações representativas” [dos consumidores], conforme assevera o inciso II, b, do referido artigo do CDC. Tais associações, entidades e ONGs, como o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, e a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, dentre outras, atuam como ferramentas de auxílio ao consumidor para que ele se informe a respeito dos seus direitos e da qualidade dos produtos ou serviços de que deseja. Devem, portanto, tais associações ser estimuladas pelo Estado. Vale mencionar que todas elas possuem páginas na Internet, através das quais o consumidor pode navegar e obter conhecimento livremente.

Somam-se a elas também o PROCON que é a Agência de Defesa e Proteção ao Consumidor, e cuja principal função é harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores, dirimindo conflitos.

Para além disso, importa comentar que a informação é o bem mais precioso que o consumidor pode ter. Uma investigação anterior a qualquer compra, feita pela Internet ou por publicações informativas de proteção ao consumidor, pode ser um duro golpe contra a prática da obsolescência programada. É preciso destacar, que além dos sítios específicos das instituições ou associações de proteção ao consumidor, outros canais informativos também disponibilizam ocasionalmente conteúdo a respeito de estratégias nefastas das empresas e como o consumidor pode escapar delas. Em um breve exemplo, é possível citar os jornais impressos, televisivos e de Internet que, por vezes, destacam em suas matérias um produto que foi vitimado pela obsolescência programada ou um de uma determinada marca que tem reduzido a qualidade dos seus bens.

Canais no *YouTube*, vídeos em redes sociais e sítios do ramo de tecnologia também têm prestado um relevante papel no combate à prática da obsolescência precocemente induzida. Merece destaque a informação conferida pelo sítio AndroidPit, escrita por Daniel Carrara, onde se recomenda ao usuário de smartphone a instalação de um sistema operacional customizado e independente, caso a fabricante pare de fornecer a atualização do *Android* mais recente para o telefone (2015).

Diante disso, cumpre registrar que a melhor arma que o consumidor possui é a informação, cabendo-lhe apenas gastar tempo para procurá-la. E ademais, sabendo que ele, consumidor, é, também, parte integrante e interativa do meio ambiente; deve o mesmo zelar por uma postura ecologicamente responsável, ajudando a banir a obsolescência programada por meio de uma atitude consumerista mais exigente.

## 5 CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi exposto, pôde-se perceber ao longo do desenvolvimento deste trabalho que a obsolescência programada é uma prática real, vigente nas grandes indústrias desde a década de 1920 e ampliada a partir do pós-guerra como estratégia para manter os lucros das empresas cada vez mais altos; ainda que à custa da frustração do consumidor e do esgotamento dos recursos naturais. É uma prática que só faz sentido num mundo cuja economia se estriba no consumo desenfreado e irracional.

Mostrou-se aqui como as indústrias perniciosamente têm empregado esforços para encurtar a vida dos bens tidos por duráveis, a fim de manter o consumidor cativo das novas compras, fazendo-o gastar seu dinheiro e tempo para adquirir novamente um produto que, supunha-se, deveria ter uma duração maior.

No entanto, cumpre salientar também que o consumidor pós-moderno é, em parte, culpado pelos efeitos dessa estratégia de comprar, jogar fora e comprar novamente. Verificou-se que além da obsolescência de qualidade, a obsolescência de desejabilidade também tem logrado êxito no seu papel de produzir um ser humano cada vez mais insatisfeito e preocupado com os modismos da era atual; pois, neste tipo de obsolescência, o mercado dita ao consumidor que o seu produto já envelheceu, tornando-se antiquado, sem estilo ou *démodé*; mesmo que em perfeitas condições de uso. E diante disso, o consumidor pós-moderno tem duas opções: ignorar o modismo e a publicidade das empresas ou aderir a eles.

Ocorre que quase sempre ele prefere a última opção. Sendo assim, é também culpado pela situação ambiental e pelo estímulo à perpetuação da obsolescência programada, consistente numa estratégia de desperdício.

Destaque-se ainda que este trabalho teve o cuidado de demonstrar que além desses dois tipos de obsolescência, há também a obsolescência de função que é louvável e aprazível, pois ela traz inovações que melhoram a vida das pessoas. É por isso que nesta monografia buscou-se denunciar apenas as obsolescências de desejabilidade e de qualidade. Sobretudo esta última, visto que traduz moral e juridicamente um ato de má-fé contra o consumidor ao abusar da sua vulnerabilidade e frustrar suas expectativas quanto à duração desejável do bem.

Destacou-se, neste trabalho, que o consumidor brasileiro está amparado, ainda que incompletamente, pelo seu código protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078 de 1990. E pode contar, também, com inovações jurisprudenciais e propostas legislativas atinentes à adoção do critério de vida útil a ser observado, em se tratando de bens duráveis. Isto para conferir

responsabilidade ao fornecedor de substituir o bem, caso ele apresente uma falha precoce devido a um planejamento estrutural ardiloso.

Ademais, salientou-se que o melhor amigo do consumidor é sempre a informação, devendo o mesmo recorrer a todos os canais possíveis; inclusive a entidades criadas para a sua proteção, no intuito de driblar os efeitos da obsolescência programada.

Por fim, vale registrar a importância de o consumidor assumir uma postura mais crítica e reflexiva acerca das suas reais necessidades de consumo. Com efeito, sugere-se a ele que passe a adotar um comportamento mais prudente, evitando gastar tempo e recursos na aquisição de bens desnecessários, por puro modismo ou excesso irracional. No mais, quando sair às compras em busca de algo que realmente necessita, que procure pesquisar e se informar anteriormente sobre a durabilidade e a qualidade do produto que irá adquirir, pois assim estará contribuindo para um modelo de consumo mais exigente e ajudando a construir uma sociedade menos consumista e predatória.

## REFERÊNCIAS

- BARRUCHO, Luís Guilherme. Conheça dez áreas com escassez de mão de obra. In: **BBC Brasil**. 2014. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140903\\_salasocial\\_eleicoes2014\\_profissoes\\_escassez\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140903_salasocial_eleicoes2014_profissoes_escassez_lgb). Acesso em: 12 nov. 2016.
- BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BBC BRASIL. Lâmpada misteriosa está acesa há 110 anos nos EUA. In: **BBC Brasil**. 2011. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/videos\\_e\\_photos/2011/06/110616\\_lampada\\_110anos\\_video\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_photos/2011/06/110616_lampada_110anos_video_fn). Acesso em: 25 out. 2016.
- BRASIL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. In: **Jus Brasil**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>. Acesso em: 28 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. RESP 984.106/SC. 4ª Turma do STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 2012. In: **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200702079153.REG>. Acesso em 11 nov. 2016.
- CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. In: **Lex Magister**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_22860424\\_A\\_OBSOLENCIA\\_PROGRAMADA\\_NA\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_PRATICA\\_ABUSIVA\\_E\\_A\\_TUTELA\\_DO\\_CONSUMIDOR.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx). Acesso em: 28 out. 2016.
- CARRARA, Daniel. Obsolescência Programada: O mercado mobile e seu lado mais perverso. In: **Androidpit**. 2015. Disponível em: <http://www.androidpit.com.br/obsolescencia-programada-como-evitar>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- COMPRAR, Tirar, Comprar. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Joan Úbeda. Barcelona, Spain: Media 3.14, 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cwotPWeAogs>. Acesso em: 05. out. 2016.
- ECONOMIA & NEGÓCIOS. ENTENDA: O que é o PIB e como ele é calculado. In: **Estadão**. 2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,entenda-o-que-e-o-pib-e-como-ele-e-calculado,82627e>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- EL CARTEL PHOEBUS. In: **Afinidad Eléctrica**. 2007. Disponível em: <http://www.afinidadelctrica.com.ar/articulo.php?IdArticulo=262>. Acesso em: 25 out. 2016.

Entenda o que é a obsolescência programada. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolencia-programada>. Acesso em: 24 out. 2016.

ESTÉVEZ, Ricardo. Obsolescencia programada: tipos y formas. In: **ECOinteligencia**. 2014. Disponível em: <http://www.ecointeligencia.com/2014/06/obsolencia-programada-tipos-formas/>. Acesso em: 24 out. 2016

G1 ECONOMIA. Entenda o PIB: Conheça como funcionam os métodos para medir a atividade econômica do Brasil. In: **G1 Economia**. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/pib-o-que-e-platb/>. Acesso em: 14 nov. 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Lei nº 8.078/1990**. De acordo com a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Coleção leis especiais para concursos. 6ª ed. rev. ampl. atualiz. Salvador: Jus Podivm, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GUGLINSKI, Vitor. Jurisprudência comentada: STJ - 4ª Turma - Defeito manifestado após o término da garantia contratual (REsp 984.106-SC). In: **Jus Brasil**. 2013. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112344713/jurisprudencia-comentada-stj-4-turma-defeito-manifestado-apos-o-termino-da-garantia-contratual-resp-984106-sc>. Acesso em 10 nov. 2016.

IDEC. Quem somos. In: **Idec**. Disponível em: <http://www.idec.org.br/o-idec/quem-somos>. Acesso em 16 nov. 2016.

INFO MONEY. Micro e pequenas empresas empregam 52% dos profissionais formais do país. In: **UOL Economia**. 2013. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2013/01/22/micro-e-pequenas-empresas-empregam-52-dos-profissionais-formais-do-pais.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

LIMA, Antônio Marcos de Oliveira. Obsolescência Programada: Somos todos vítimas. In: **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: [http://oliveiralimaadv.jusbrasil.com.br/artigos/221394835/obsolencia-programada-somos-todos-vitimas?ref=topic\\_feed](http://oliveiralimaadv.jusbrasil.com.br/artigos/221394835/obsolencia-programada-somos-todos-vitimas?ref=topic_feed). Acesso em 28 out. 2016.

MUROS, Benito. El Movimiento ‘SOP: Sin Obsolescencia Programada’ de Benito Muros define la nueva economía. In: **Informativos.net**. 01 nov. 2012. Entrevista. Disponível em: [http://www.informativos.net/entrevistas/el-movimiento-sop-sin-obsolencia-programada-de-benito-muros-define-la-nueva-economia\\_54108.aspx](http://www.informativos.net/entrevistas/el-movimiento-sop-sin-obsolencia-programada-de-benito-muros-define-la-nueva-economia_54108.aspx). Acesso em: 20 nov. 2016.

NUNES, Ana Carolina. Luz que nunca apaga: Engenheiro espanhol cria lâmpada que dura até 100 anos, lidera movimento mundial contra a vida curta dos aparelhos eletrônicos e é ameaçado de morte. In: **IstoÉ**. 2013. Disponível em: [http://istoe.com.br/315025\\_LUZ+QUE+NUNCA+APAGA/](http://istoe.com.br/315025_LUZ+QUE+NUNCA+APAGA/). Acesso em: 14 nov. 2016.

“OBSOLETO”. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha]. 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/obsoleto>. Acesso em 22 out. 2016.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. São Paulo: IBRASA, 1965.

PARANÁ: TJ-PR. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado : RI 000221372201581601820 PR 0002213-72.2015.8.16.0182/0 (Acórdão). In: **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255975976/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-221372201581601820-pr-0002213-7220158160182-0-acordao>. Acesso em: 28 out. 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. Indicadores socioeconômicos. In: **UOL Alunos Online**. Disponível em: <http://alunosonline.uol.com.br/geografia/indicadores-socioeconomicos.html>. Acesso em: 20 nov. 2016.

“PIB”. In: **Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1987.

PICOLI, Alessandra. Dez coisas que você precisa saber sobre o fim do suporte ao Windows XP. In: **Techtudo**. 2014. Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2014/04/dez-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-o-fim-do-suporte-ao-windows-xp.html>. Acesso em: 24 out. 2016.

“PROGRAMADO”. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha]. 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/programado>. Acesso em 21 out. 2016.

PROTESTE. A organização. In: **Proteste**. 2014. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/quem-somos/a-organizacao>. Acesso em: 16 nov. 2016.

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência Programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. In: **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**. ano IX, n. 9. Outubro 2012. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2012.

RODAS, Sérgio. Substituição Forçada. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro. In: **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao>. Acesso em: 22 out. 2016.

ROMANI, Bruno. As SmartTvs têm um problema de apps que são descontinuados. In: **Gizmodo Brasil**. 2016. Disponível em: <http://gizmodo.uol.com.br/problema-smart-tvs-apps/>. Acesso em: 24 out. 2016.

ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUC-RS. 2013. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/marina\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/marina_zanatta.pdf). Acesso em 12 nov. 2016.